



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

LEI MUNICIPAL Nº 605/2024

ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EMAS PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 2.025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições em especial o contido no art. 28, II, “m” c/c o art. 47, § 7º, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara **APROVOU** e submetido à sanção, a chefia do executivo deixou escoar o prazo, ocorrendo sanção, razão pela qual, **PROMULGA** a presente lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe os Vereadores do município de Emas.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, § 4º da CF)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento.

Art. 5º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão

ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (art. 29-A, § 1º da CF).

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 6º - Os vereadores receberão, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares na legislatura **2025/2028**, os subsídios no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Parágrafo único - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal pelo exercício de suas atividades será fixado no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

Art. 7º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 8º - Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com os pagamentos dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições previdenciárias e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata a magna carta.

Art. 9º - Só fará jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3(um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 10 - A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

Art. 11 - Fica prevista a possibilidade do adimplemento de parcela indenizatória pela participação dos vereadores em sessões extraordinárias sendo que seu valor corresponderá a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), acaso haja disponibilidade financeira para tal, em tudo observado o limite de gastos.

Art. 12 - Somente será remunerada quatro sessões ordinárias e duas extraordinárias por mês.

Art. 13 - A solvência das verbas indenizatórias pela participação em sessões extraordinárias só será realizada se não ultrapassar o limite constitucional dos 05% (cinco por cento) fixado na Carta Magna e desde que exista previsibilidade na Lei Orgânica Municipal.

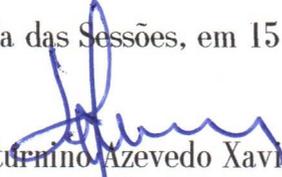
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta resolução, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2.005.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2.025.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, que dispunham da remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2.024.


Saturnino Azevedo Xavier
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS/PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"
 Favorável Contrário
APROVADO
Emas/PB, 07/03/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS/PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições, notadamente pela incumbência Constitucional, propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

CONSIDERANDO que as remunerações dos Vereadores devem ser fixadas em cada legislatura para vigorar na subsequente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal conforme disciplina a redação do art. 29, inciso VI¹, da CF pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000;

CONSIDERANDO que o limite máximo do valor da remuneração dos vereadores, neste município, não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, já que o município de **Emas**, conforme dados obtidos pelo último Censo do IBGE, tem população inferior a 10.000 (dez mil) *ex vi* dispõe o art. 29, inciso VI, "a"² da CF;

CONSIDERANDO que, ante ao permissivo outorgado pelo art. 29, Inciso VI, "a" da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores poderão ser fixados no máximo no percentual de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais da Paraíba, atualmente fixados em cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

¹CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000)

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica...".

² - V - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

CONSIDERANDO que o limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Vereadores desta comuna é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI³;

CONSIDERANDO que com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04.05.2000) com os gastos totais com as despesas com pessoal, não ficou tacitamente revogado o limite dos 70% (setenta por cento) para os mesmos dispêndios anteriormente previstos pelo §1^{o4} do art. 29-A da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000;“

CONSIDERANDO que com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.1998, é defeso em lei a criação de gratificação de verba de representação para o Presidente da Câmara Municipal, bem como a incorporação ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio etc... conforme consta na redação do §4^{o5} que foi incorporado ao art. 39 da Constituição Federal;

Estabelece a remuneração dos vereadores do município de Emas para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.025 a 31 de dezembro de 2028 e dá providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe os Vereadores do município de Emas.

³CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)
Art. 37 - ...

...
XI - a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e o proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

⁴CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000)

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ...

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídios de seus Vereadores”.

⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 39 - ...

§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, § 4º da CF)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento.

Art. 5º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (art. 29-A, § 1º da CF).

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 6º - Os vereadores receberão, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares na legislatura **2025/2028**, os subsídios no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Parágrafo único - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal pelo exercício de suas atividades será fixado no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

Art. 7º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 8º - Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com o pagamento dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições previdenciárias e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata a magna carta.

Art. 9º - Só fará jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3(um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 10 - A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

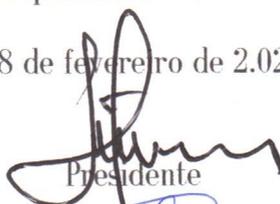
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta resolução, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2.025 e subsequentes.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2.025.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, que dispunham da remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2.024.



Presidente



1º Secretário

2º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei sobre fixação dos vereadores do município de Emas para legislatura 2025/2028, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

A questão da fixação do *quantum* remuneratório dos Vereadores, está situada na esfera da autonomia de que dispõem os municípios para organizar sua estrutura funcional, aí se incluindo a fixação da remuneração dos agentes políticos.

A Constituição Federal fixa limites máximos à remuneração dos edis, estipulando uma série de regras para tal providência, desde que esco-radas nas regras do art.29 e 29-A, da CF.

Dentro deste limite, as Câmaras Legislativas, observadas as peculiaridades de cada município através de uma análise comparativa entre a receita efetivamente arrecadada pelo município, a situação salarial dos seus servidores e de demais áreas prioritárias como saúde e educação, deverão fixar o valor dos subsídios dos edis de acordo com as orientações fornecidas pela Corte de Contas.

Assim, uma vez fixada a remuneração de acordo com as diretrizes legais, a sua execução deve-se dar em estrita observância ao estabelecido para que não se incorra em percepção de remuneração excessiva.

Neste sentido a legislação em epígrafe observou os parâmetros legais para fixação dos subsídios dos agentes políticos estando calcada nos princípios que regem à espécie.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

Justiça em de fevereiro de 2024.

Sala da Comissão de Organização Legislação e



Presidente - Relator

De acordo com o parecer:

